



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

APELAÇÃO CÍVEL (Processo nº0800034-11.2018.8.15.0941)

RELATOR :Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE :Banco Bradesco S/A

APELADA :João Vaz de Medeiros Filho

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. Apelação cível. Ação de indenização por danos morais e materiais. Instituição bancária. Empréstimo consignado. Contratação Irregular. Inversão do ônus da prova. Provas desconstitutivas não apresentadas. Indenização devida. Procedência do pedido autoral. Manutenção da sentença. Desprovimento.

- No caso ora analisado, ao que se observa, o banco demandado não acostou prova desconstitutiva das alegações da parte autora.

- Se a instituição financeira não procedeu com a cautela necessária na análise dos documentos, quando da realização do empréstimo, acarretando o desconto de parcelas indevidas nos proventos recebido pelo consumidor, deve responder objetivamente e arcar com a verba indenizatória a título de danos morais.

- Apelação desprovida

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.



ACORDA a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por **Banco Bradesco S/A** em face da sentença proferida pelo Juiz da Vara Única da Comarca de Água Branca que, julgou procedente o pedido de **Otaviano José de Sousa**, para declarar a inexistência da dívida referente ao contrato de empréstimo, bem como para condenar a parte ré à restituição, de forma simples, do que já foi descontado da parte autora, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que deverão ser acrescidos juros de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária pelo INPC a partir desta data, quando arbitrados os danos (Súmula 362 do Col. STJ), compensando-se eventual valor depositado, condenou ainda a parte ré ao pagamento de custas e de honorários advocatícios no percentual de 15% do valor da condenação, em atenção ao art. 85 do NCPC.” (ID 6433644).

Em seu apelo, requer a reforma da sentença prolatada, aduzindo para tal, que o contrato foi regularmente formalizado com a devida qualificação da cliente, não apresentando nenhum indício de fraude. Alega, ainda, que a instituição financeira agiu no exercício regular de um direito, inexistindo, portanto, qualquer responsabilidade por ato ilícito que gere o dever de indenizar a parte promovente (ID 3994181).

Contrarrazões não apresentadas.

A Procuradoria-Geral de Justiça não se manifestou.

É o relatório.

VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

I – DO MÉRITO

A controvérsia a ser apreciada por esta Corte de Justiça consiste em perquirir sobre a licitude dos atos praticados pelo banco ora apelante no tocante à contratação de empréstimo consignado pelo apelado.

O recurso deve ser desprovido.



O autor afirma que passou a sofrer descontos indevidos em seu contracheque referente a empréstimo consignado. Alega, ainda, que não firmou os alegados contratos com a instituição de crédito, e que não se beneficiou dos valores tidos como contratados

Da análise dos autos, verifica-se que o banco/réu não trouxe nenhum elemento capaz de obstar a pretensão da promovente. Ao contrário, seus argumentos são frágeis e sequer demonstram a existência de pacto, ou que o autor utilizou os numerários objetos dos empréstimos fraudulentos.

Assim consignou o magistrado sentenciante:

“Enfim, desume-se que cabia ao réu provar a formalização dos contratos pela parte autora, bem como a disponibilização dos recursos. Se não cumpre com seu ônus, a consequência é ter estes contratos como não realizados.

É que, em se tratando de contratação de serviços via instituição bancária, era dever do réu exigir documentação necessária bem como conferir se a assinatura da pessoa que estava contratando era a mesma do titular da conta. De fato, antes de efetivar a aceitação da proposta que lhe é apresentada, até porque esta poderá implicar na concessão de crédito ao cliente, deve se cercar de todo os cuidados necessários para evitar a prática de fraudes e mesmo prejuízo a terceiros. A natureza do negócio e a própria atividade exige esse tipo de cuidado. Se não procede a qualquer espécie de diligência no sentido de confirmar a sua legitimidade e autenticidade, agiu com negligência.

Cabe ao réu, como prestador de serviços, a responsabilidade de se organizar de maneira tal a atender

eficientemente sua clientela, respondendo pelos danos que lhe causar. E, embora não se possa afirmar que também não tenha sido vítima da empreitada criminosa, certo é que dispunha de todos os meios suficientes para coibir a prática fraudulenta.

Nesse particular, impende destacar que a ré se encontra em um setor da economia altamente desenvolvido e que, hoje, desponta pela utilização dos meios mais modernos e eficazes de comunicação; isto é, tem à sua disposição pleno acesso a toda espécie de informações que, se consultadas, poderão identificar, com facilidade, a tentativa de práticas delituosas dessa natureza.

Deve dispor de um banco de dados ou de algum meio de realizar a conferência dos documentos e a assinatura, sob pena de ocorrer com frequência investidas de falsários, como no presente caso. O próprio risco da atividade impõe a adoção de medidas que possam coibir e evitar fraudes, principalmente envolvendo terceiros, os quais, na verdade, são os maiores prejudicados, pelo que é de se aplicar ao caso a teoria do risco profissional, segundo a qual, em hipóteses tais, a responsabilidade pende àquele que extrai lucro com o exercício da atividade que dera margem ao dano.

Dessa forma, não pode o réu invocar em seu favor o fato de terceiro, porque concorreu decisivamente com negligência para que falso contrato fosse firmado. E demonstrada a culpa da ré, haja vista ter faltado



com o seu dever de vigilância, afasta-se a arguição da inexistência de prejuízos, sendo devida a indenização.

Este julgador não olvida que milhares de mutuários têm entrado com ações declaratórias de inexistência de dívidas após contratarem regularmente operações de crédito, calcados na mais pura má-fé. Mas também é verdade que prepostos e agentes de créditos credenciados pelas instituições financeiras (chamados “pastinhas”), se aproveitaram da fragilidade inerente aos idosos com baixíssima instrução para aplicar golpes de toda a natureza.

Cabia, pois, ao banco se proteger através de um modelo de negócios robusto contra essas fraudes, seja dos seus prepostos ou dos próprios contratantes inescrupulosos, sob pena de atrair para si o ônus de provar a existência de má-fé dos demandantes, sendo insuficiente para isso a mera alegação de que a irrisignação do autor contra os descontos se deu de maneira tardia.” (ID 3994180).

Desse modo, resta claro que o banco/demandado não se cercou dos cuidados necessários quando das contratações. Bem assim, o fato de ter ocorrido possível fraude praticada por terceiro não justifica a má prestação de seus serviços com o irregular uso do nome da parte autora.

Deve, portanto, a instituição financeira responder pelos danos morais experimentados pela parte autora. Nesses casos, a responsabilidade é objetiva. Os descontos indevidos em folha de pagamento, por si sós, são provas suficientes do dano, gerando o dever de indenizar.

O ilícito praticado pela parte ré é inquestionável, eis que efetuou descontos de parcela do salário da parte autora, dotado este de caráter eminentemente alimentar.

O dano moral é inconteste, conforme ressaltado, tendo em vista os débitos indevidos de parcelas de empréstimos não contratados nos proventos da demandante.

Neste sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, verbis:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. S CAUSADOS POR PRATICADA POR TERCEIRO. . CARACTERIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PARTICULARIDADES QUE EXTRAPOLAM O MERO DISSABOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVÂNCIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **Justificada a compensação por s morais, porquanto existentes particularidades no caso que indicam a ocorrência de violação significativa da dignidade da correntista, pensionista e beneficiária da Justiça gratuita, a qual teve descontados mensalmente no seu contracheque, de forma ininterrupta, por mais de 3**



(três) anos, valores decorrentes de contrato de empréstimo fraudulento, os quais atingiram verba de natureza alimentar. 2. A revisão de matérias - quantum indenizatório fixado a título de s morais e a ausência de má-fé da instituição bancária para fins de afastamento da repetição em dobro do indébito, quando as instâncias ordinárias a reconhecem -, que demandam o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, não pode ser feita na via especial, diante do óbice da Súmula 7 deste Tribunal. Decisão agravada mantida. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1273916/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 10/08/2018)

Diante dessas considerações, inegável que se aplica ao caso a teoria do risco-proveito, segundo a qual será responsável civilmente todo aquele que aufera lucro ou vantagem no exercício de determinada atividade.

Assim, a responsabilidade do réu está caracterizada, eis que comprovado o dano de consumo, o serviço defeituoso prestado como fornecedor, fator determinante do prejuízo e os constrangimentos gerados à parte autora, ressaltando-se que não houve exclusão de responsabilidade.

Apurado o dever de indenizar, passa-se à análise do valor a ser ressarcido, que deve ser fixado com observância do princípio da razoabilidade, suficiente apenas para reparar o dano causado, sem caracterizar enriquecimento do ofendido e o empobrecimento do ofensor. Isso porque, a indenização se mede pela extensão do dano, nos termos do art. 944, do CC.

No contexto, reputo que o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) compensará o gravame sofrido pelo apelado, quantia essa que se mostra suficiente a título de reparação pelo dano efetivamente suportado, afastado o enriquecimento sem causa, e bem assim para desestimular a reiteração da conduta.

II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação.

Na forma do art. 85, § 11¹, do CPC majoro em 5% os honorários sucumbenciais, totalizando 20% sobre o valor da causa.

É o voto.

João Pessoa, 06 de novembro de 2020

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

Relator



